



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106478-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é impetrante GABRIELLE SAMPAIO FARIA e Paciente FRANCIELE GOMES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2106478-27.2025.8.26.0000**

Impetrante: Gabrielle Sampaio Faria

Paciente: Franciele Gomes dos Santos

Comarca: Sertãozinho

Voto nº 18080

Habeas corpus – Prisão temporária – Alegação de excesso de prazo em sua prorrogação – Superveniência da alteração do título da custódia cautelar ante o decreto da prisão preventiva – Perda do objeto – Ordem declarada prejudicada.

Vistos.

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado pela advogada Gabrielle Sampaio Faria em favor de **Franciele Gomes dos Santos**, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho.

Alega a impetrante, em síntese, que a paciente é investigada pela suposta prática de tráfico de drogas e encontra-se em prisão temporária desde 10 de março de 2025.

Invoca o artigo 2º, § 7º, da Lei nº 7.960/89, argumentando que o decreto da prorrogação da custódia é extemporâneo, além de asseverar que não está fundamentado de forma suficiente e a custódia se revela desproporcional.

Pleiteia a concessão da ordem para ser reconhecida a

nulidade do decreto de prorrogação da prisão temporária, com expedição liminar de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 40/41) e as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 43/48).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem de *habeas corpus* (fls. 54/58).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem de *habeas corpus* deve ser declarada prejudicada.

Segundo a impetrante, a paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da prisão temporária, sob a alegação de que prorrogada no dia seguinte ao do encerramento do prazo.

Pois bem.

A paciente teve sua prisão temporária decretada pelo prazo de trinta dias nos autos de inquérito policial instaurado para a apuração da prática de crime de tráfico de drogas (fls. 20/22).

O cumprimento do mandado de prisão foi efetivado em 10/03/2015 e sua prorrogação, pelo prazo de trinta dias, ocorreu por decisão datada de 08/04/2025 e disponibilizada nos autos no dia seguinte (fls. 37/38).

Ocorre que, verificando os autos digitais do inquérito policial (fls. 159/163), extrai-se que, por decisão proferida em 7/05/2025, o Juízo apontado como autoridade coatora acolheu a representação do Delegado de Polícia, encampada pelo Ministério Público, e decretou a prisão preventiva da paciente.

Destarte, sendo outro o título da custódia cautelar, a impetração deve ser declarada prejudicada, pela perda de seu objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **declaro prejudicada** a ordem de *habeas corpus*.

Juscelino Batista

Relator